



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

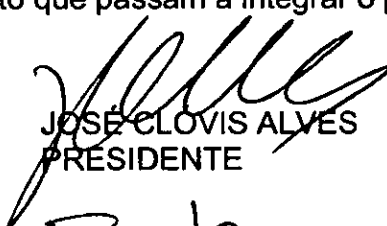
Processo nº : 10980.011032/2002-78
Recurso nº : 153.665
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ANTONIO BERNARDO SANTOS MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/SP
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.373

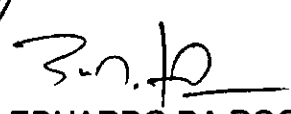
MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS A DESTEMPO, SEM O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA - MP 351 - RETROATIVIDADE BENIGNA - O advento de dispositivo legal extinguindo a penalidade atrai a aplicação do art. 106 do CTN, impondo o cancelamento da autuação, por falta de amparo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BERNARDO SANTOS MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.011032/2002-78

Acórdão nº : 105-16.373

Recurso nº : 153.665

Recorrente : ANTONIO BERNARDO SANTOS MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para lançamento de multa isolada, devida em razão do pagamento de tributo a destempo desacompanhado do pagamento de multa e juros de mora.

Impugnação às folhas 1 a 16.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. 2º TRIMESTRE DE 1997

Tendo em vista a apuração de lucro presumido em 1997 e a faculdade de opção, na DIPJ/1998, pelo lucro real, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa lançada de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento procedente."

Recurso voluntário às folhas 64 a 70.

Despacho da autoridade preparadora à folha 71, atestando a desnecessidade de apresentação de arrolamento de bens, em virtude do valor da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10980.011032/2002-78
Acórdão nº : 105-16.373

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso merece provimento, pois o 14 da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, ao atribuir nova redação ao art. 44 da Lei n. 9.430/96, extinguiu a penalidade lançada neste processo, atraindo a aplicação do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, e impondo o cancelamento da autuação, por falta de amparo legal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 29 de março de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT